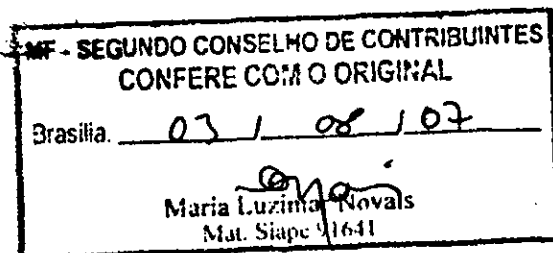
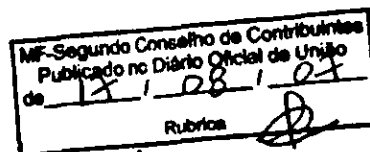




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 10830.005847/2003-12
Recurso n° 137.199 Voluntário
Matéria
Acórdão n° 204-02.426
Sessão de 22 de maio de 2007.
Recorrente TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: Cofins. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. O prazo de decadência da Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS é de dez anos, conforme previsto pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Ao julgador administrativo é defeso o exame de matéria constitucional, nos termos do que dispõe o artigo 22A Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA E TAXA SELIC. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI. O pedido de aplicação de percentual de multa diverso daquele previsto em Lei, por supostamente ter caráter confiscatório, e de exclusão da Taxa Selic, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

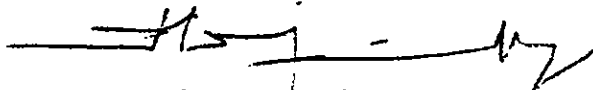
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

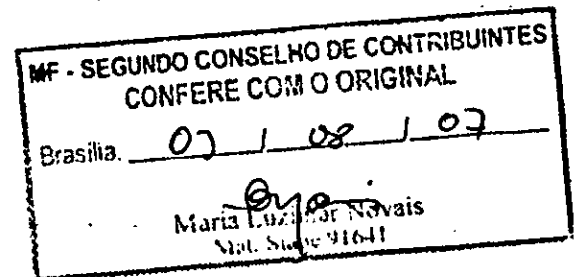
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Aírton Adelar Hack, Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Transportadora Capivari Ltda., contra decisão da Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que rejeitou a preliminar de decadência argüida pelo contribuinte em suas razões de impugnação e no mérito julgou procedente o lançamento para exigência de Cofins, referente ao ano calendário de 1998.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

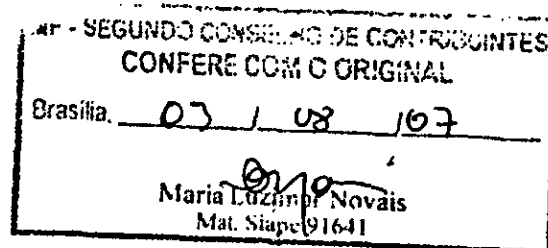
O presente processo decorre do Auto de Infração eletrônico decorrente da auditoria interna das DCTFs, lavrado em 13/06/2003 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 07/07/2003, formalizando crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor total de R\$ 18.922,25. No referido auto de infração foi constituído crédito tributário relativo ao período de apuração de março de 1998, declarado e não pago.

O contribuinte apresentou impugnação à exigência, na qual sustentou, em síntese, que (i) o crédito tributário estava extinto em razão da decadência, face ao transcurso do prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência dos fatos geradores, nos termos do que dispõe o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, (ii) a penalidade aplicada se afigura como verdadeiro confisco, vedado constitucionalmente; e (iii) que o cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic também implica em confisco, já que o valor original, acrescido da multa e dos juros, é triplicado, e que, face ao seu caráter remuneratório, a sua aplicação na área tributária é inconstitucional.

A DRJ em Campinas-SP julgou procedente em parte o lançamento, afastando a preliminar de decadência sob o fundamento de que nos casos em que não houver pagamento o prazo aplicável é o disposto no art. 173 do CTN e não o estabelecido pelo art. 150 do mesmo diploma legal. Em relação à multa e aos juros, considerou que os argumentos trazidos pelo Contribuinte, fundados em inconstitucionalidade da lei, não podiam ser apreciados no âmbito administrativo. Aplicando a retroatividade benigna do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a DRJ cancelou a multa de ofício.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, devidamente acompanhado de arrolamento de bens, com o reforço e a reiteração de suas alegações.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com relação à argüida decadência da Cofins, observa-se que, para a sua declaração, seria necessário o confronto das disposições do art. 45 da Lei nº 8.212/91 com as disposições do art. 150, § 4º do CTN, o que é defeso ao julgador administrativo, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, por envolver exame de constitucionalidade de normas em decorrência da aplicação do princípio da hierarquia.

Com efeito, o controle de legalidade do ato administrativo atribuído pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99 somente pode ser exercido no âmbito dos Conselhos de Contribuintes para afastar a aplicação de determinada lei ao caso concreto se este, em razão da melhor interpretação da lei, não se subsumir à hipótese nela descrita.

Foi esta a razão, apenas a título de esclarecimento, que levou a colenda 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais a acatar a decadência de 5 (cinco) anos apenas para a Contribuição devida ao PIS, não incluída no rol das contribuições previsto pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, sob a consideração de que somente as contribuições sociais recepcionadas pelo art. 195, inciso I da CF/88, dentre elas a Cofins, estariam abrangidas pelas disposições da citada lei.

Com estas considerações, afasto a preliminar de decadência, já que a regra aplicável ao presente lançamento é a disposta no art. 45 da Lei nº 8.212/91, ou seja, 10 (dez) anos. Tendo em vista que o lançamento se refere a tributo apurado em março de 1998 e o auto de infração foi lavrado em 13/06/2003, não transcorreu o prazo decadencial aplicável à espécie.

No que concerne ao requerimento de aplicação de percentual de multa menor do que 75%, sob a alegação de que referida multa é confiscatória, e de exclusão da Taxa Selic, com fundamento na suposta inconstitucionalidade da exigência, transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Tendo em vista que a parte exonerada, relativa ao cancelamento da multa de ofício, face à aplicação retroativa do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, não atingiu o valor de alçada, não houve recurso de ofício.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

